



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 18/12/2024

Ata nº 95/2024

Às nove horas e trinta minutos do dia dezoito de dezembro do ano de dois mil e vinte quatro, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Yjl2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTkNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Amilton Cesar de Oliveira Machado, André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Célio Luiz Levandovski, Celso Luft, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fernando Francisco Panosso, Julio Cezar Steffen, Luiz Fernando Ferreira de Azambuja, Mauricio Farias Cardoso, Micheli Mayumi Iwasaki, Paulo Afonso Pereira, Rosa Lucia Braz Menezes, Sauro Henrique Souza Martinelli, Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, a Presidente Sra. Lauren Momback Mazzardo, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade Virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 94/2024, de 17/12/2024, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, a Presidente informou que passaremos a apreciar os relatos dos vogais: Fernando Francisco Panosso, Tiago Suné Coelho Silva e Camila Caumo Strack. Na sequência, o Vogal Fernando Panosso saudou a todos e começou a relatar: EMPRESA: STUDIO MARTHA CRUZ INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.-NIRE: 43203587842 -MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO A PEDIDO DO USUARIO - DE ARQUIVAMENTO A SER CANCELADO - PROTOCOLO Nº: 24/204.253-8 - 1- RELATÓRIO: Tratam os autos de medida administrativa de cancelamento a pedido do usuário de ato arquivado sob nº 10444200 de 04/07/2024. Por intermédio dos sócios, Marta Cruz Jaeger e Luciano Cauduro Jaeger, chega até a Divisão de Recursos da Junta Comercial solicitação de cancelamento do registro do ato de distrato arquivado sob número e protocolo já mencionados acima, informando que a empresa incorporada STUDIO MARTHA CRUZ INCOPRORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, foi baixada sem vinculação ao processo de incorporação da empresa incorporadora LAS DUNAS EMPREEENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, por equívoco, ocasionando no registro do distrato da empresa incorporada separadamente. Informa também que a incorporadora LAS DUNAS EMPREEENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, registrada sob o NIRE 43205434873 e CNPJ nº 07.24.185/0001-33, encontra-se com processo tramitando neste órgão sob o protocolo 24/157.476-5, e aguarda julgamento de ato, para os devidos prosseguimentos da empresa a ser incorporada, para após solicitar a baixa correta e vinculação ao processo de incorporação para análise em conjunta. Em análise feita pela Diretoria de Registro Empresarial verificou-



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

se que o arquivamento na JucisRS sob nº 10444200, não apresentou erro técnico de registro e atendeu a todos os registros do ato de extinção e nem Estado do Rio Grande do Sul - Secretaria do Desenvolvimento Econômico Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul possuía em seus anexos documentação referente à incorporação. Sendo que a alegação do requerente fundamenta-se em erro na apresentação do ato da extinção, visto que o objetivo erra em realizar a extinção por incorporação societária e o diretor de registro destaca que pela legislação pátria, a extinção por incorporação é consequência da incorporação, cita também que em apenas casos excepcionais a Diretoria de Registro Empresarial dá seguimento em solicitação neste sentido, onde em via de regra, representa ato jurídico perfeito. Afirma também que em situações pontuais dá-se seguimento a expediente desta natureza quando além das alegações de erro apresentadas em requerimento, o usuário apresenta provas que subsidiam o argumento, como: Indicação de protocolo nº 24/157.476-5 da incorporadora no requerimento de cancelamento; cartão do CNPJ da empresa extinta e ato de extinção arquivado na JucisRS no arquivamento nº 10444200, Informa ainda que as provas apresentadas são fracas e superficiais eis que se limitam a dados e documentos referente à extinção. Opina na sua competência atribuída ao Diretor de Registro Empresarial, pelo prosseguimento da solicitação de cancelamento do arquivamento nº 10444200; encaminha-se para parecer da Assessoria Jurídica da JucisRS para manifestação. Assessora Jurídica da JucisRS Dra. Ines Antunes Dilélio, após análise das robustas manifestações do Diretor de Registro desta casa e do farto conjunto probatório, não se vislumbra outra medida a ser tomada que não a do prosseguimento da solicitação, se manifestando pelo Deferimento da medida administrativa para fins de determinar o cancelamento do ato arquivado sob nº 10444200, de 04/07/2024. É o relatório. 2-VOTO - Analisando criteriosamente os documentos apresentados por parte do solicitante, verifica-se que realmente são poucas as provas apresentadas, ou seja, fracas e superficiais, mas percebe-se que houve um erro na baixa da empresa, pois a baixa do CNPJ da empresa STUDIO MARTHA CRUZ INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, consta como motivo da baixa INCORPORAÇÃO (imagem abaixo); e um dia após a baixa existe um processo nesta casa de nº24/157.476-5, que está tramitando e aguardando parecer deste, para dar andamento ao mesmo onde consta INCORPORAÇÃO; e também no ofício apresentado pelos sócios da empresa os mesmos se manifestam com interesse em solicitar a baixa correta e a vinculação ao processo de incorporação para análise - conjunta, o que parece uma demonstração de boa-fé por parte dos mesmos. Em análise aos pareceres do Diretor de Registro empresarial e da Assessoria Jurídica da JucisRS, corroboram ainda mais com minha análise aos documentos apresentados e pesquisados por mim, por estes motivos voto pelo DEFERIMENTO da medida administrativa e que seja comunicada à Diretoria da REDESIM dessa JucisRS para que se proceda a devida comunicação a todos órgãos parceiros integrados para sua devida regularização. E o Voto que submete ao Plenário. Porto Alegre, 15 de dezembro de 2024. Fernando Francisco Panosso - Vogal da 3ª turma JUCISRS- O relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o vogal Tiago Sune saudou a todos e começou a relatar: ALENCAR FOFONKA- CNPJ: 95.038.477/0001-72| NIRE: 43 10333248-6 - Medida Administrativa de Cancelamento de Ato nº24/168153-7 - Senhora Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais. Relatório: Trata-se de Medida Administrativa para Cancelamento de ato instaurado pela -Divisão de



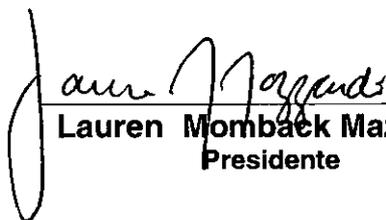
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Recursos desta Autarquia com a finalidade de apurar irregularidades nos atos arquivados após o pedido de extinção da Sociedade Empresária, quais são: Tendo extinção sido protocolada em 11/07/1994 sob o nº 1324211 e em novembro de 2021 foi iniciada medida administrativa para cancelamento dos supracitados atos e em 21/06/2022 o Vogal Relator desta JUCIS solicita o bloqueio administrativo e indefere o expediente de cancelamentos dos atos com base na Resolução Plenária 002/2022: Portanto na data de 03/07/2024 foi recebido via email manifestação do sócio que manifesta interesse nos cancelamentos dos atos posteriores ao registro de extinção, para que possa de forma definitiva proceder com a efetiva extinção da referida pessoa jurídica. O processo retorna a Assessoria Jurídica que requer que a divisão de recursos baixe o feito em diligência para que o sócio da referida sociedade empresária preste esclarecimentos acerca da situação da empresa, uma vez que consta ATIVA junto aos registros da Receita Federal. Diante desta resposta ofertada e com base na Nova Resolução Plenária nº 002/20221 a assessoria jurídica manifesta pelo deferimento da medida administrativa e consequente desarquivamento dos atos números 398502, 1481897, 2576120 e 2580701. Esse é o relatório. Voto:Eminentes colegas, diante do fato de que há a expressa manifestação de vontade do sócio pelo desarquivamento dos atos e pela efetiva extinção da sociedade empresária e pelo esclarecimento de que o status de ativa perante a Receita Federal se dava pelo fato de quitação de obrigações pendentes os atos registrados após o registro de extinção devem ser desarquivados. Abro um parêntese para parabenizar a atuação e dos servidores da JUCIS/RS na pessoa da Dra. Inês Antunes Dilélio que converteu o feito em diligência para os devidos esclarecimentos que contribuíram enormemente para finalização desta medida, ajudando o usuário e consequentemente a sociedade gaúcha.Portanto diante do exposto VOTO no pelo DEFERI Portanto diante do exposto VOTO no pelo DEFERIMENTO da medida administrativa para cancelar os atos arquivados sob os nºs 398502, 1481897,2576120 e 2580701 da sociedade Alencar Fofonka e para que sejam removidos os bloqueios administrativos assim possibilitando proceder a definitiva baixa e extinção perante esta Autarquia. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade, a vogal Camila Caumo Strack, saudou a todos e deu início ao seu relato: **PROCESSO N°: 24/000.318-7 -ASSUNTO:** Medida Administrativa de Cancelamento - **EMPRESA:** Fomer Assessoria Ltda - **NIRE:** 4320870761-7 - **CNPJ:** 06.176.368/0001-91 - I - **RELATÓRIO** - Trata-se de medida administrativa instaurada a pedido de usuário que objetiva o cancelamento do ato "Alteração nº 13 do Contrato Social" da sociedade Fomer Assessoria Ltda (doravante denominada de "Sociedade"), registrado, nesta JUCIS/RS, em 29/07/2024, sob o nº 10474248. O ato que a Sociedade pretende cancelar teve como objeto o aumento do seu capital social, mediante subscrição e integralização de imóveis de titularidade de Hugo Perez Lara, representante legal da sua única sócia - MHV Holding Ltda (doravante denominada de "Sócia"). A Sociedade, ora requerente, alega a existência de vícios na operação formalizada pela aludida alteração contratual, pois os imóveis foram transferidos para o seu patrimônio pela Sócia e não pelo efetivo proprietário registral dos bens - Hugo Perez Lara. Em razão disso, argumenta estar impedida de pleitear a imunidade do ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis), benefício restrito ao proprietário registral dos imóveis.Para amparar seu pedido, a Sociedade juntou os seguintes documentos: (i) Alteração nº 13 do Contrato Social da Fomer Assessoria Ltda; (ii) Alteração nº 1 do Contrato Social da MHV Holding Ltda; (iii) matrículas



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

dos imóveis subscritos e integralizados ao capital social da Sociedade no ato indicado no item (i) acima; e (iv) *print* do Portal de Serviços da Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Alegre/RS, comprovando a negativa de emissão das guias de ITBI decorrentes da operação. Intimada, a Sócia MHV Holding Ltda manifestou sua concordância com o pedido formulado pela Sociedade e objeto desta medida administrativa. A Diretoria de Registro Empresarial opinou pelo arquivamento da solicitação de cancelamento do ato e a consequente manutenção deste no prontuário da Sociedade, uma vez que (i) o processo de registro do aludido instrumento cumpriu todos os requisitos legais e (ii) as razões apresentadas pela requerente não indicam irregularidades. Argumenta estar configurada a remissão da Sócia e recomenda a aplicação dos artigos 1.004 ou 1.058 do Código Civil, a critério da requerente. A Assessoria Jurídica, por sua vez, também opinou pelo indeferimento da medida administrativa, para fins de manter o arquivamento do ato ora em análise, repisando os argumentos apresentados no parecer da Diretoria de Registro Empresarial. Após, vieram os autos para análise desta Vogal. Este é o relatório. **II – VOTO** Após análise detalhada dos fatos e documentos apresentados, concluo que o pedido de cancelamento do ato registrado, nesta JUCIS/RS, em 29/07/2024, sob o nº 10474248, não merece acolhimento. As alegações da Sociedade requerente não demonstram qualquer irregularidade e/ou vício insanável que justifique o cancelamento da alteração contratual. Observa-se, inclusive, que tanto a Sociedade, quanto a Sócia e o proprietário registral dos imóveis tinham pleno conhecimento da situação retratada. A “Alteração nº 13 do Contrato Social” menciona expressamente que os imóveis subscritos ao capital da Sociedade são de titularidade do “*sócio representante da MHV Holding Ltda*”. Portanto, não há que se falar em erro ou desconhecimento dos envolvidos. Não obstante, o ato registrado observou todos os requisitos exigidos pela legislação aplicável, estando devidamente regular e constituindo-se de ato jurídico perfeito e com produção de efeitos perante terceiros. A solução mais adequada para o caso em tela, considerando a remissão da Sócia em razão do descumprimento da sua obrigação de integralizar o capital da Sociedade na forma indicada na aludida alteração contratual, conforme muito bem fundamentado pelo Diretor de Registro Empresarial, Sr. Cezar Roberto Perassoli Cardoso, é a escolha “*entre as hipóteses elencadas nos artigos 1.058 e 1.004 do Código Civil de 2002 com o devido arquivamento de ato subsequente esclarecendo o ocorrido, podendo ainda, se acordarem, proceder nova integralização*”. Diante disso, acompanho os fundamentos e a conclusão apresentados no parecer da Diretoria de Registro e da Assessoria Jurídica e voto pelo **INDEFERIMENTO** da presente medida administrativa, com a consequente manutenção do ato registrado, nesta JUCIS/RS, em 29/07/2024, sob o nº 10474248 no prontuário da Sociedade. Este é o voto que submeto à apreciação do Plenário. Porto Alegre/RS, 18 de dezembro de 2024. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, a Presidente Sra. Lauren Mombäck Mazzardo, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.


Lauren Mombäck Mazzardo
Presidente